



ILMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CAMARA DE ITAPIPOCA



REF AO PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇO Nº 2019.03.27.08.TP-CMI

A empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME, com sede à Rua Prof. Alaíde Ramos 416, Centro, Reriutaba – CE. CEP 62.260-000, CNPJ sob o número 18.583.109/0001-64, representada pelo Sr. RAIMUNDO RODRIGUES DE FARIAS FILHO, Sócio Administrador, portador da CI nº 2000031117717, inscrito no CPF nº 543.924.383-68, com endereço residencial à rua Raimundo Capistrano de Castro 145 – Centro, Reriutaba-CE, vem à presença de V. Sra. respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no Art. 109, I, “a” da Lei 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da CPL desta municipalidade, que habilitou indevidamente as licitantes DELTA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA LTDA-ME, ESCRITÓRIO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA COMERCIAL E PÚBLICA LTDA-ME, AFX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME, pelas razões a seguir delineadas. Para tanto, **requer que o presente feito seja encaminhado a Sr. JOSÉ RUBENS BARBOSA**, ordenadora de despesa do CAMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA.



DOS FATOS

Esta Administração publicou edital de licitação cujo o objeto é CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA NO SETOR DE LICITAÇÕES JUNTO A CAMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA-CE, cuja a data de abertura foi no dia 27-de março de 2019 às 08:00.

Participaram do certame os licitantes DELTA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA LTDA-ME, ESCRITÓRIO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA COMERCIAL E PÚBLICA LTDA-ME, AFX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME e a recorrente.

Na referida data e hora o Presidente da CPL desta municipalidade abriu o pregão do processo licitatório supra recolhendo os envelopes de habilitação e proposta de preço das empresas licitantes, em seguida, abriu os envelopes com os documentos de habilitação e pediu que todos os licitantes analisassem e rubricassem os documentos, após a rubrica de todos os participantes o presidente da CPL constou em ata, apenas, as manifestações do representante da empresa ESCRITÓRIO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA COMERCIAL E PÚBLICA LTDA-ME, por entender que esta era a única devidamente credenciada de modo a poder se manifestar em sessão.

Na ocasião a licitante ESCRITÓRIO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA COMERCIAL E PÚBLICA LTDA-ME fez constar em ata que a recorrente não teria apresentado todas as declarações exigidas no edital.

No dia 04 de abril de 2019 a CPL de Licitação da Câmara de Itapipoca publicou resultado de habilitação do processo licitatório supra. **Habilitando todas as empresas licitantes.**



DO MÉRITO

DA ALEGAÇÃO SOBRE AS DECLARAÇÕES APRESENTADAS NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Embora a empresa recorrente tenha sido lograda habilitada devidamente pela CPL da Câmara de Itapipoca, mas, *ad argumentandum tantum* vamos trazer a lume as questões que versam sobre as declarações da empresa.

Alega a licitante ESCRITÓRIO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA COMERCIAL E PÚBLICA LTDA-ME, em ata de recebimentos dos envelopes, que a recorrente não teria apresentado as declarações exigidas no edital, nos seguintes termos

razão social; alega que a empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS-ME não apresentou as Declarações exigidas na habilitação; alega que a empresa AFX SERVIÇOS

O Edital Tomada de Preço 2019.03.27.08.TP.CMI em seu item 8.3.5 exige as seguintes declarações como condição de habilitação:



8.3.5. Declarações:

Rua Frei Cassiano nº 750 - Boa Vista - Itapipoca-CE - CEP: 62.500-000
Telefone/Fax: (88) 3631-2103 / 3631-2537 - CNPJ(MF) nº 01.878.648/0001-80
E-mail: camaraitapipoca@camaraitapipoca.ce.gov.br ou camaraitapipoca@hotmail.com
www.camaraitapipoca.ce.gov.br



Câmara Municipal de
Itapipoca



- a) Declaração de cumprimento do disposto no inciso III, do art. 7º da Constituição Federal, será comprovado mediante documento firmado pelo interessado ou seu representante legal, em que declare, sob as penas da lei, que não emprega mão de obra que constitua violação ao disposto naquele preceito constitucional (modelo Anexo);
- b) Declaração do licitante de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais contidas neste edital e em seus anexos, e que inexistem fatos supervenientes impeditivos para a habilitação no presente processo licitatório (modelo Anexo);
- c) Declaração de que a proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa SLTI/ MPOG nº 02/09 (modelo Anexo);
- d) Declaração de enquadramento como microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparado, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, quando for o caso (modelo Anexo);

A empresa recorrente apresentou as declarações na forma que segue

A empresa a empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 18583109/0001-64, com endereço à Rua Prof. Alaide Ramos nº 416 - Centro, Reriutaba-CE, por intermédio de seu representante legal o Sr. RAIMUNDO RODRIGUES DE FARIAS FILHO, portador da Carteira de Identidade nº 2000031117717 e do CPF 543.924.383-68 DECLARA para fins de prova em processo licitatório citado e sob as penalidades cabíveis que:

- tomou conhecimento de todas as informações para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, que concorda integralmente com os termos do edital e seus anexos, que assume inteira responsabilidade pelos serviços prestados, que os referidos serviços serão executados conforme exigência editalícia e contratual e que a proposta atende integralmente aos requisitos constantes no edital conforme inc III, art. 30 da Lei 8.666/93.

- Caso vencedora do processo licitatório a empresa supra compromete-se a executar, através de sua equipe técnica e estrutura, o objeto da licitação, com todas as formalidades exigidas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados [Lei 8906/94], a partir do recebimento da ordem de serviço ou outro prazo estipulado no edital

- obteve os documentos necessários à formulação da proposta e que atende aos requisitos de habilitação.



- inexistente qualquer fato superveniente impeditivo de nossa habilitação para participar no presente certame licitatório, não foi declarada inidônea, bem como ficamos ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores nos termos do art. 32, §2º, da Lei 8.666/93.

- não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, referente ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

- atende os dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, notadamente o art. 3º, tendo direito aos benefícios estendidos pelo referido Diploma, não havendo nenhum impedimento a que se refere o §4 do mesmo artigo.

- possui profissionais qualificados e toda a infraestrutura necessária para atender ao que solicita o objeto da licitação

- que renunciamos aos mandatos no caso de patrocínio de processo administrativo ou judicial contra o Município tomador do serviço, se vencedor convocado para assinar o contrato, conforme disposição contida no Art. 18 do Código de Ética da OAB

- não recebeu do citado município ou de qualquer outra entidade da entidade da Administração direta ou indireta em âmbito Federal, Estadual ou Municipal SUSPENSÃO TEMPORÁRIA de participar de licitação ou impedimento de contratar com a Administração Pública, assim como não ter recebido declaração de INDONEIDADE para licitar ou contratar com a administração pública Federal, Estadual ou Municipal.

- não tem VÍNCULO EMPREGATÍCIO com a Administração

Dúvida razoável pode surgir quanto a Declaração de que a proposta foi elaborada de forma independente, em processo licitatório, nos termos da Instrução Normativa 02 de 2009 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão.

Ocorre Nobre Ordenador de despesa, que tal Instrução Normativa vincula, apenas, os editais de licitação da Fazenda Pública Federal, conforme transcrição da ementa da predita norma jurídica, devidamente anexada a presente peça recursal.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02 , DE 16 DE SETEMBRO DE 2009

Estabelece a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Elaboração Independente de Proposta, em procedimentos licitatórios, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG.



Deve-se destacar que que a Lei 8.666/93 de âmbito nacional, **não traz a citada exigência**, ao *contrario sensu*, limita a exigência do edital àqueles presentes na lei (*stricto sensu*)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º **têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei**, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte**

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas.

Destaca-se que, diante das peculiaridades advindas do microsistema das contratações do ente público, pode o município, **através das normas jurídicas próprias**, adotar critérios particularizados nos processos licitatórios, por força do art. 30, I e II da Constituição Federal, *sub oculi*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Lei 8.666/93 de caráter vinculatório a todos os entes públicos nacionais, apresenta normas gerais para contratações com o poder público, podendo os Estados e Municípios adotarem normas locais de contratação em caráter complementar a lei nacional, desde que não viole dispositivo ou princípio da norma geral, conforme orienta o texto constitucional e a própria lei de licitação, *ex positis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III, (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Constituição Federal)



Art. 1º Esta Lei estabelece **normas gerais** sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei 8.666/93)

O que não é possível é a previsão em edital de licitação no âmbito municipal com exigências aplicadas, exclusivamente, aos processos licitatórios no âmbito federal, com fundamento em ato normativo federal sem qualquer regulamentação jurídica municipal devidamente publicada em data anterior a publicação do edital em comento, por força da autonomia dos entes públicos presente no Pacto Federativo com fulcro no art. 18 da Constituição Federal,;

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos, nos termos desta Constituição**....

DA INABILITAÇÃO DAS LICITANTES DELTA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA LTDA-ME, ESCRITÓRIO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA COMERCIAL E PÚBLICA LTDA-ME, AFX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME

A licitante ESCRITÓRIO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA COMERCIAL E PÚBLICA LTDA-ME apresenta as seguintes causas de inabilitação:

- 1 – A CND municipal apresentado pela empresa apresenta prazo de validade até a data 07/03/19 e a data de abertura do citado processo foi dia 27/03/19, portanto, na data de abertura a referida empresa estava com o documento CND municipal fora do prazo de validade.
- 2 – As cópias dos documentos de CPF e Identidade, que contem duas faces cada um, apresentam, apenas, uma autenticação para cada documentos, quando deveria ser uma autenticação para cada face do cada documento.
- 3 – Ausência de termo de abertura e encerramento do balanço
- 4 – A inscrição municipal não consta prazo de validade e foi emitida dia 18/05/15, portanto, encontra-se em desacordo com o item 8.3.2.2 do edital



Quanto a autenticação dos documentos, o provimento Nº 08/2014, art. 492 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará -TJ/CE, constando no endereço eletrônico <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2018/04/CodigoNormasConsolidadoProv08_2014.pdf> assim dispõe que:

Art. 492 – A cada face de documento reproduzida deverá corresponder uma autenticação, ainda que diversas reproduções sejam feitas na mesma folha.

Portanto verifica-se que a citada empresa apresentou documento de habilitação em desconformidade com item 8.3.1 alínea “c” do edital.

Quanto ao Termo de Abertura e Encerramento, embora sua exigência não esteja expressamente prevista no item 8.3.4 alínea “a” do ato convocatório, tais peças constituem parte integrante do próprio balanço em razão de normas internas de escrituração contábil, devidamente explicitado no Art. 9 do ITG 2000(R1) com endereço eletrônico <[http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/ITG2000\(R1\).pdf](http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/ITG2000(R1).pdf)>, *ex positis*

9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:
- a) serem encadernados;
 - b) terem suas folhas numeradas sequencialmente;
 - c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

Como verifica-se na norma contábil o termo de abertura e encerramento compõem o balanço, estando, portanto, o balanço apresentado pela empresa ESCRITÓRIO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA COMERCIAL E PÚBLICA LTDA-ME ausente de peças essenciais e indispensáveis para o atendimento ao requisito 8.3.4 alínea. “a” do edital.

O edital, em seu item 8.3.2.2 traz a seguinte redação:

8.3.2.2. As certidões de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes deverão ser apresentadas dentro do prazo de validade estabelecido em lei ou pelo órgão expedidor, ou, na hipótese de ausência de prazo estabelecido, deverão estar datadas dos últimos 60 dias contados da data da abertura da sessão pública.



A licitante ESCRITÓRIO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA COMERCIAL E PÚBLICA LTDA-ME apresentou comprovação de inscrição municipal com data de emissão do dia 18/05/15, sem anexar qualquer norma regulamentadora sobre o prazo de validade, portanto, o documento de inscrição municipal está em desacordo com o item 8.3.2.2 do edital.

No mesmo diapasão as licitantes AFX SERVIÇOS ADMINISTRATIVO e DELTA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA apresentaram inscrição municipal em desacordo com o item 8.3.2.2 do edital com data de emissão 24/10/18 e 30/08/18, respectivamente, estamos ambas inabilitadas para seguir no certame, bem como a empresa ESCRITÓRIO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA COMERCIAL E PÚBLICA LTDA-ME

DO PEDIDO

Ante o exposto requerer a INABILITAÇÃO das empresas AFX SERVIÇOS ADMINISTRATIVO, DELTA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA, ESCRITÓRIO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA COMERCIAL E PÚBLICA LTDA-ME no Processo Licitatório nº 2019.03.27.08-CMI

Itapipoca, 11 de abril de 2019

RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ 18.583.109/0001-64
RAIMUNDO RODRIGUES DE FARIAS FILHO
CPF: 543.924.383-68
OAB / CE Nº 26.291

BRASIL

Portal de Compras

GOVERNO FEDERAL

INSTITUCIONAL

ACESSO AOS SISTEMAS

DETOM PUBLICO

FORNECEDORES

TRANSPARENCIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 16 DE SETEMBRO DE 2009

Estabelece a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Elaboração Independente de Proposta, em procedimentos licitatórios, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SSG.

O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Decreto nº 6.061, de 12 de abril de 2007, revogado pelo Decreto nº 6.222, de 4 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto nos artigos 90 e 95 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o disposto na Portaria SDE nº 051, de 3 de julho de 2009, resolve:

Art. 1º Tomar ciência a apresentação da Declaração de Elaboração Independente de Proposta, constante no Anexo I desta Instrução Normativa, em procedimentos licitatórios, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SSG.

§ 1º Deverá constar dos instrumentos convocatórios das modalidades licitatórias tradicionais e do Pregão, em sua forma presencial, a obrigatoriedade de o licitante apresentar a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, no momento de abertura da sessão pública.

§ 2º Deverá constar do instrumento convocatório da modalidade licitatória Pregão, em sua forma eletrônica, a obrigatoriedade de o licitante apresentar a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, no momento da habilitação, enquanto o sistema informatizado não disponibilizar a referida declaração aos licitantes, no momento da abertura da sessão pública.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO SANTANA DOS SANTOS

ANEXO I

MODELO DE DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA

(Identificação da Licitação)

(Identificação completa do representante do licitante, como representante devidamente constituído da (identificação completa do licitante ou do Consórcio) ouvaria denominada (Licitante/Consórcio), para fins do disposto no item (completar) do Edital (consultar com identificação do edital), declara, sob as penas da lei, em especial o art. 249 do Código Penal Brasileiro, que:

(a) a proposta apresentada para participar da (identificação da licitação) foi elaborada de maneira independente pelo (Licitante/Consórcio), e o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da (identificação da licitação), por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

(b) a intenção de apresentar a proposta elaborada para participar da (identificação da licitação) não foi informada, discutida ou recebida de qualquer outro participante potencial ou de fato da (identificação da licitação), por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

(c) que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, induzir ao descuido de qualquer outro participante potencial ou de fato da (identificação da licitação) quanto a participar ou não da referida licitação;

(d) que o conteúdo da proposta apresentada para participar da (identificação da licitação) não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato da (identificação da licitação) antes da adjudicação do objeto da referida licitação;

(e) que o conteúdo da proposta apresentada para participar da (identificação da licitação) não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer integrante de (órgão/licitante) antes da abertura oficial das propostas; e

(f) que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la firmá-la.

em ____ de ____ de ____

(representante legal do licitante/consórcio, no âmbito da licitação, com identificação completa)



ITG 2000 (R1) – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

A letra R mais o número que identifica sua alteração (R1, R2, R3, ...) foram adicionados à sigla da interpretação para identificarem o número da consolidação e facilitarem a pesquisa no site do CFC. A citação desta interpretação em outras normas é identificada pela sua sigla sem referência a R1, R2, R3, pois essas referências são sempre da norma em vigor, para que, em cada alteração da interpretação, não haja necessidade de se ajustarem as citações em outras normas.

Sumário	Item
OBJETIVO	1
ALCANCE	2
FORMALIDADES DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	3 – 36
Livro diário e livro razão	14 – 19
Escrituração contábil de filial	20 – 25
Documentação contábil	26 – 28
Contas de compensação	29 – 30
Retificação de lançamento contábil	31 – 36

Objetivo

- Esta Interpretação estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pela entidade para a escrituração contábil de seus fatos patrimoniais, por meio de qualquer processo, bem como a guarda e a manutenção da documentação e de arquivos contábeis e a responsabilidade do profissional da contabilidade.

Alcance

- Esta Interpretação deve ser adotada por todas as entidades, independente da natureza e do porte, na elaboração da escrituração contábil, observadas as exigências da legislação e de outras normas aplicáveis, se houver.

Formalidades da escrituração contábil

- A escrituração contábil deve ser realizada com observância aos Princípios de Contabilidade.
- O nível de detalhamento da escrituração contábil deve estar alinhado às necessidades de informação de seus usuários. Nesse sentido, esta Interpretação não estabelece o nível de detalhe ou mesmo sugere um plano de contas a ser observado. O detalhamento dos registros contábeis é diretamente proporcional à complexidade das operações da entidade e dos requisitos de informação a ela aplicáveis e, exceto nos casos em que uma autoridade reguladora assim o requeira, não devem necessariamente observar um padrão pré-definido.
- A escrituração contábil deve ser executada:
 - em idioma e em moeda corrente nacionais;
 - em forma contábil;

- c) em ordem cronológica de dia, mês e ano;
- d) com ausência de espaços em branco, entrelinhas, borrões, rasuras ou emendas; e
- e) com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos contábeis.
6. A escrituração em forma contábil de que trata o item 5 deve conter, no mínimo:
- data do registro contábil, ou seja, a data em que o fato contábil ocorreu;
 - conta devedora;
 - conta credora;
 - histórico que represente a essência econômica da transação ou o código de histórico padronizado, neste caso baseado em tabela auxiliar incluída em livro próprio;
 - valor do registro contábil;
 - informação que permita identificar, de forma unívoca, todos os registros que integram um mesmo lançamento contábil.
7. O registro contábil deve conter o número de identificação do lançamento em ordem sequencial relacionado ao respectivo documento de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos contábeis.
8. A terminologia utilizada no registro contábil deve expressar a essência econômica da transação.
9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:
- serem encadernados;
 - terem suas folhas numeradas sequencialmente;
 - conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.
10. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:
- serem assinados digitalmente pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado;
 - ~~serem autenticados no registro público competente.~~
 - quando exigível por legislação específica, serem autenticados no registro público ou entidade competente. (Alterada pela ITG 2000 (R1))
11. Admite-se o uso de códigos e/ou abreviaturas, nos históricos dos lançamentos, desde que permanentes e uniformes, devendo constar o significado dos códigos e/ou abreviaturas no Livro Diário ou em registro especial revestido das formalidades extrínsecas de que tratam os itens 9 e 10.
12. A escrituração contábil e a emissão de relatórios, peças, análises, demonstrativos e demonstrações contábeis são de atribuição e de responsabilidade exclusivas do profissional da contabilidade legalmente habilitado.

13. As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado.

Livro diário e livro razão

14. No Livro Diário devem ser lançadas, em ordem cronológica, com individualização, clareza e referência ao documento probante, todas as operações ocorridas, e quaisquer outros fatos que provoquem variações patrimoniais.
15. Quando o Livro Diário e o Livro Razão forem gerados por processo que utilize fichas ou folhas soltas, deve ser adotado o registro "Balancetes Diários e Balanços".
16. No caso da entidade adotar processo eletrônico ou mecanizado para a sua escrituração contábil, os formulários de folhas soltas, devem ser numerados mecânica ou tipograficamente e encadernados em forma de livro.
17. Em caso de escrituração contábil em forma digital, não há necessidade de impressão e encadernação em forma de livro, porém o arquivo magnético autenticado pelo registro público competente deve ser mantido pela entidade.
18. Os registros auxiliares, quando adotados, devem obedecer aos preceitos gerais da escrituração contábil.
19. A entidade é responsável pelo registro público de livros contábeis em órgão competente e por averbações exigidas pela legislação de recuperação judicial, sendo atribuição do profissional de contabilidade a comunicação formal dessas exigências à entidade.

Escrituração contábil de filial

20. A entidade que tiver unidade operacional ou de negócios, quer como filial, agência, sucursal ou assemelhada, e que optar por sistema de escrituração descentralizado, deve ter registros contábeis que permitam a identificação das transações de cada uma dessas unidades.
21. A escrituração de todas as unidades deve integrar um único sistema contábil.
22. A opção por escrituração descentralizada fica a critério da entidade.
23. Na escrituração descentralizada, deve ser observado o mesmo grau de detalhamento dos registros contábeis da matriz.
24. As contas recíprocas relativas às transações entre matriz e unidades, bem como entre estas, devem ser eliminadas quando da elaboração das demonstrações contábeis da entidade.
25. As despesas e as receitas que não possam ser atribuídas às unidades devem ser registradas na matriz e distribuídas para as unidades de acordo com critérios da administração da entidade.

Documentação contábil

26. Documentação contábil é aquela que comprova os fatos que originam lançamentos na escrituração da entidade e compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, de origem interna ou externa, que apoiam ou acompanham a escrituração.
27. A documentação contábil é hábil quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos "usos e costumes".
28. Os documentos em papel podem ser digitalizados e armazenados em meio magnético, desde que assinados pelo responsável pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado, devendo ser submetidos ao registro público competente.

Contas de compensação

29. Contas de compensação constituem sistema próprio para controle e registro dos fatos relevantes que resultam em assunção de direitos e obrigações da entidade cujos efeitos materializar-se-ão no futuro e que possam se traduzir em modificações no patrimônio da entidade.
30. Exceto quando de uso mandatório por ato de órgão regulador, a escrituração das contas de compensação não é obrigatória. Nos casos em que não forem utilizadas, a entidade deve assegurar-se que possui outros mecanismos que permitam acumular as informações que de outra maneira estariam controladas nas contas de compensação.

Retificação de lançamento contábil

31. Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de registro realizado com erro na escrituração contábil da entidade e pode ser feito por meio de:
 - a) estorno;
 - b) transferência; e
 - c) complementação.
32. Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.
33. O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.
34. Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio da transposição do registro para a conta adequada.
35. Lançamento de complementação é aquele que vem posteriormente complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.
36. Os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.

Em razão dessa alteração, as disposições não alteradas desta Interpretação são mantidas e a sigla da ITG 2000, publicada no DOU, Seção 1, de 22.3.11, passa a ser ITG 2000 (R1).

A alteração desta Interpretação entra em vigor na data de sua publicação.

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE – ITG 2000 (R1), DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Interpretação Técnica ITG 2000 que dispõe sobre escrituração contábil.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea “f” do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1. **Altera a alínea (b) do item 10 da ITG 2000 – Escrituração Contábil, que passa a vigorar com a seguinte redação:**
 - (b) quando exigível por legislação específica, serem autenticados no registro público ou entidade competente.
2. Em razão dessa alteração, as disposições não alteradas desta Interpretação são mantidas e a sigla da ITG 2000, publicada no DOU, Seção 1, de 22.3.11, passa a ser ITG 2000 (R1).
3. A alteração desta Interpretação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de dezembro de 2014.

Contador José Martonio Alves Coelho
Presidente